



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.170 - RJ (2016/0087251-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019
AGRAVANTE : VALDEIR DIAS PINNA
ADVOGADOS : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019
LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI - RJ145583
FELIPPE GOMES COSTAS MIGUEZ - RJ150436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JORGE DO VALLE
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ099354
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA - RJ084483
INTERES. : JOSE REZENDE DE ALMEIDA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : AIBERNON MACIEL ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094025

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. LEI 8.429/92, ART. 23, I E II. CARGO EFETIVO. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMMISSIONADA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE OU NÃO. PREVALÊNCIA DO VÍNCULO EFETIVO, EM DETRIMENTO DO TEMPORÁRIO, PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Conforme consignado na decisão agravada, "a Segunda Turma desta colenda Corte já se pronunciou no sentido de que, caso sejam exercidos cumulativamente, cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, deve prevalecer o primeiro para fins de contagem da prescrição, em razão do vínculo mantido pelo agente com a Administração Pública." (AgRg no REsp 1.500.988/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/2/2015).

2. Convém esclarecer que o *decisum* combatido deu provimento ao recurso do MPRJ para afastar a prescrição reconhecida na origem e determinar o prosseguimento da Ação de Improbidade. Dessa forma, cabe à Corte local a análise das circunstâncias fáticas do caso dos autos como a exata data em que o suposto ato ímprobo teria sido praticado, bem como a observância da lei de regência dos cargos efetivos.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de março de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.170 - RJ (2016/0087251-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019
AGRAVANTE : VALDEIR DIAS PINNA
ADVOGADOS : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019
LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI - RJ145583
FELIPPE GOMES COSTAS MIGUEZ - RJ150436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JORGE DO VALLE
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ099354
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA - RJ084483
INTERES. : JOSE REZENDE DE ALMEIDA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : AIBERNON MACIEL ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094025

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 1.332-1.338, e-STJ) que deu parcial provimento ao recurso do agravado para afastar a prescrição reconhecida pelo Tribunal *a quo*.

O agravante alega:

A r. decisão, ao apreciar a tese do órgão ministerial, acolheu apenas a alegação da prevalência do vínculo efetivo a despeito do cargo em comissão e, data venia, não se atentou ao que dispõe o caput do dispositivo invocado pelo Parquet, artigo 17 da Lei 427/81, onde estabelece o prazo de 6 (seis) anos, computados da data em que os fatos foram praticados.

Assim, se verifica uma lacuna no julgado, que precisa ser preenchida, tendo em vista que não se definiu qual o prazo prescricional a ser aplicado na demanda, seja de 6 (seis) anos pelo caput do art. 17 da Lei 427/81, seja pelo Código Penal Militar.

Desse modo, a prescrição só poderá ser acolhida nos termos do artigo 23, inciso II da Lei 8429/92, o qual remete ao caput do artigo 17, da Lei Estadual 427/81 (lei específica), onde estipula o prazo de 6 (seis) anos, A CONTAR DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO. Confira:

Cumprе ressaltar que deve se contar da data do suposto ato ímprobo, que no presente caso se deu no dia da publicação da convocação do 5º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Réu, como consta nos fatos elencados pelo próprio Ministério Público.

É fato incontroverso nos autos, que a referida publicação se deu no dia 14 de fevereiro de 2000 e a propositura da ação no dia 03 de julho de 2007, sendo certo que superou e muito o lapso temporal de 6 anos, previsto na legislação anteriormente mencionada.

Conclui-se, de plano, que a prescrição deve ser acolhida em relação aos Agravantes, em virtude de ter ultrapassado os 6 (seis) anos estabelecidos pelo legislador no artigo 23, inciso II da Lei 8429/92, o qual remete ao caput do artigo 17, da Lei Estadual 427/81.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.170 - RJ (2016/0087251-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.10.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, "a Segunda Turma desta colenda Corte já se pronunciou no sentido de que, caso sejam exercidos cumulativamente, cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, deve prevalecer o primeiro para fins de contagem da prescrição, em razão do vínculo mantido pelo agente com a Administração Pública." (AgRg no REsp 1.500.988/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/2/2015).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. CARGO EFETIVO E CARGO COMISSIONADO. VÍNCULO MANTIDO PELO AGENTE COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra o ora agravante, objetivando a condenação pela prática de atos ímprobos.

2. Sustenta o Parquet que, no decorrer da Ação Penal, constatou-se que os envolvidos, entre os quais o réu, "formavam um complexo e organizado grupo voltado para a prática de condutas criminosas objetivando o recebimento de vantagens indevidas, favorecendo, para tanto, os interesses de empresas que estavam sendo fiscalizadas pelo fisco distrital" (grifo acrescentado).

3. O Juiz de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido.

4. O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "Em casos que tais, a jurisprudência e a doutrina, por meio de interpretação teleológica da norma, conclui que aplicável o prazo prescricional previsto no inciso I do art. 23 da LIA. A contagem do prazo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cinco anos, inicia-se do término do vínculo entre o agente e a Administração Pública. (...) Como o réu exercia cargo público quando do ajuizamento da ação, o prazo prescricional sequer tinha iniciado quando ajuizada a ação. (...) Ocorre que, para que o ato seja tido como ímprobo, basta que o agente público o tenha praticado em desacordo com a lei, ciente de que, com isso, transgredir princípios da Administração Pública. Conclui-se, dessa forma, que, dos quatro atos examinados, há prova apenas quanto ao primeiro - envolvimento do réu com organização criminosa, e ao terceiro - atuação do réu como administrador de sociedades privadas, praticando atos de gerência. (...) A prática de atos de gerência de sociedade privada, assim como a participação em organização criminosa, representa manifesta transgressão aos princípios da legalidade e moralidade, e ao dever de probidade. Ciente dos deveres de conduta que devem orientar o agente no exercício de cargo ou função pública, o réu, ao praticar esses atos, agiu com dolo, intenção de ignorar exigências legais. Tais condutas se amoldam no tipo descrito no art. 11, I, da LIA." (fls. 1357-1358, grifo acrescentado).

5. Como bem destacado pelo Parquet Federal no seu parecer, a contagem do prazo prescricional de cinco anos inicia-se do término do vínculo entre o agente e a Administração Pública.

6. Assim, como o ora recorrente exercia cargo público quando do ajuizamento da presente Ação de Improbidade Administrativa, o prazo prescricional sequer se iniciou.

7. "A Segunda Turma desta colenda Corte já se pronunciou no sentido de que, caso sejam exercidos cumulativamente, cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, deve prevalecer o primeiro para fins de contagem da prescrição, em razão do vínculo mantido pelo agente com a Administração Pública." (AgRg no REsp 1500988/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/02/2015).

8. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

9. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

10. Por fim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

11. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 734.807/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 23, I, DA LEI 8429/92. MANDATO ELETIVO. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. CONTINUIDADE DO VÍNCULO PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 9º 10 E 11 DA LEI 8429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Segunda Turma desta colenda Corte já se pronunciou no sentido de que, caso sejam exercidos cumulativamente, cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, deve prevalecer o primeiro para fins de contagem da prescrição, em razão do vínculo mantido pelo agente com a Administração Pública.

2. A Corte a quo, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu que os recorrentes atuaram de forma dolosa, enriquecendo ilícitamente em prejuízo de recursos públicos, causando lesão ao erário e violando os princípios da administração pública. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. *Agravo regimental não provido* (REsp 1.500.988, RS, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 19.02.2015).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. LEI N. 8.429/92, ART. 23, I E II. CARGO EFETIVO. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMMISSIONADA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE OU NÃO. PREVALÊNCIA DO VÍNCULO EFETIVO, EM DETRIMENTO DO TEMPORÁRIO, PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Duas situações são bem definidas no tocante à contagem do prazo prescricional para ajuizamento de ação de improbidade administrativa: se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo; em outro passo, sendo o agente público detentor de cargo efetivo ou emprego, havendo previsão para falta disciplinar punível com demissão, o prazo prescricional é o determinado na lei específica. Inteligência do art. 23 da Lei n. 8.429/92.

2. Não cuida a Lei de Improbidade, no entanto, da hipótese de o mesmo agente praticar ato ímprobo no exercício cumulativo de cargo efetivo e de cargo comissionado.

3. Por meio de interpretação teleológica da norma, verifica-se que a individualização do lapso prescricional é associada à natureza do vínculo jurídico mantido pelo agente público com o sujeito passivo em potencial. Doutrina.

4. Partindo dessa premissa, o art. 23, I, associa o início da contagem do prazo prescricional ao término de vínculo temporário. Ao mesmo tempo, o art. 23, II, no caso de vínculo definitivo – como o exercício de cargo de provimento efetivo ou emprego –, não considera, para fins de aferição do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional, o exercício de funções intermédias – como as comissionadas – desempenhadas pelo agente, sendo determinante apenas o exercício de cargo efetivo.

5. Portanto, exercendo cumulativamente cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, há de prevalecer o primeiro, para fins de contagem prescricional, pelo simples fato de o vínculo entre agente e Administração pública não cessar com a exoneração do cargo em comissão, por ser temporário.

6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão do Tribunal de origem em que se julgaram os embargos infringentes (fl. 617) e restabelecer o *acórdão que decidiu as apelações (fl. 497)* - REsp 1.060.529, MG, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18.09.2009).

Dessa forma, deve ser afastada a prescrição reconhecida em relação aos recorridos Paulo Gomes e Valdeir Dias de Pinna.

O art. 23, inciso II, da LIA prevê a propositura da Ação no "prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (...)".

A Lei específica seria a Lei Estadual 427/1981, que estabelece o prazo prescricional de 6 (seis) anos, em caso de infração administrativa que configure ilícito penal (art. 17, parágrafo único), mas prevê também que, nos casos previstos no Código Penal Militar (CPM) como crime, há prescrição nos prazos nele estabelecidos (arts. 251, 311, 312 e 315) que, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPM, seria de 12 anos.

Esclareço que a decisão deu provimento ao recurso apenas para afastar a prescrição reconhecida na origem e determinar o prosseguimento da Ação de Improbidade. Dessa forma, cabe à Corte local analisar as circunstâncias fáticas do caso dos autos, como a exata data em que o suposto ato ímprobo teria sido praticado, bem como a observância da lei de regência dos cargos efetivos.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0087251-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.593.170 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 00500101810050180 00969918920078190001 20070010946515 20070010946667
20070010949486 2007001948536 201525170160

PAUTA: 05/12/2019

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: JOSE REZENDE DE ALMEIDA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	: AIBERNON MACIEL ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094025
RECORRIDO	: PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019
RECORRIDO	: VALDEIR DIAS PINNA
ADVOGADOS	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019 LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI - RJ145583 FELIPPE GOMES COSTAS MIGUEZ - RJ150436
RECORRIDO	: JORGE DO VALLE
ADVOGADO	: TERESA CRISTINA FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ099354
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA - RJ084483

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019
AGRAVANTE	: VALDEIR DIAS PINNA
ADVOGADOS	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019 LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI - RJ145583 FELIPPE GOMES COSTAS MIGUEZ - RJ150436
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: JORGE DO VALLE
ADVOGADO	: TERESA CRISTINA FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ099354



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA - RJ084483
INTERES. : JOSE REZENDE DE ALMEIDA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : AIBERNON MACIEL ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094025

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0087251-1

AgInt no
REsp 1.593.170 / RJ

Números Origem: 00500101810050180 00969918920078190001 20070010946515 20070010946667
20070010949486 2007001948536 201525170160

PAUTA: 05/03/2020

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: JOSE REZENDE DE ALMEIDA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	: AIBERNON MACIEL ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094025
RECORRIDO	: PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019
RECORRIDO	: VALDEIR DIAS PINNA
ADVOGADOS	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019 LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI - RJ145583 FELIPPE GOMES COSTAS MIGUEZ - RJ150436
RECORRIDO	: JORGE DO VALLE
ADVOGADO	: TERESA CRISTINA FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ099354
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA - RJ084483

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019
AGRAVANTE	: VALDEIR DIAS PINNA
ADVOGADOS	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019 LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI - RJ145583 FELIPPE GOMES COSTAS MIGUEZ - RJ150436
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: JORGE DO VALLE
ADVOGADO	: TERESA CRISTINA FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ099354
INTERES.	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA - RJ084483
INTERES. : JOSE REZENDE DE ALMEIDA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : AIBERNON MACIEL ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094025

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.